COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls._____
Rubrica

# PARECER JURÍDICO

## PARECER JURÍDICO

**Ref. Processo Licitatório nº 050/2023-CMCC Pregão nº 019/2023.**

Objeto: ADITIVO AO CONTRATO Nº 20249025, OBTIDO ATRAVÉS DO PROCESSO LICITATÓRIO N° 050/2023/CMCC, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N° 019/2023, PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPROGRAFIA, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS NOVOS PARA IMPRESSÃO E PRODUÇÃO DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS POR MEIO DIGITAL, (INCLUSO TODO MATERIAL DE CONSUMO: TONNER, CILINDRO, REVELADOR, LAMINA DE LIMPEZA, TONNER RESERVA PARA CADA EQUIPAMENTO, EXCETO PAPEL) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE N°20249025.

Ementa: Aditivo ao contrato da empresa COMPUTERE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ Nº 10.610.190/0001-12, para serviço de reprografia. Art. 57, II, § 2º da Lei 8.666 de 1993. Possibilidade legal.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls._____
Rubrica

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência do contrato administrativo.

O pedido foi instruído com a solicitação e a devida justificativa do Presidente da Câmara Municipal.

Por fim, pretende-se que a prorrogação de Vigência seja realizada para até a data do dia 31/DEZEMBRO/2025.

Era o que cumpria relatar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta assessoria.

O objetivo principal do Termo Aditivo, que versam os presentes autos é acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do Contrato nº 20249025, decorrente do PROCESSO LICITATÓRIO N° 050/2023-CMCC MODALIDADE PREGÃO N° 019/2023, firmado entre a Câmara Municipal de Canaã dos Carajás e a Empresa COMPUTERE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ Nº 10.610.190/0001-12.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls._____
Rubrica

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> (...)
>
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
>
> (...)
>
> § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 31/12/2024.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls._____
Rubrica

## DA APLICAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993 AOS CONTRATOS JÁ FIRMADOS.

Com a entrada em vigor da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), no dia 1º de abril de 2021, passaram a conviver simultaneamente dois regimes jurídicos, cuja combinação é vedada, de forma temporária, conforme determinam os artigos 191 e 193, II da Nova Lei de Licitações, de modo que, esgotado o prazo de dois anos de sua publicação, estarão integralmente revogadas a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

A esse despeito, para fins de resguardar a segurança jurídica, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 190 e 191, parágrafo único, previu que o Contrato assinado na vigência do regime licitatório anterior, continuará regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Nesse sentido, "os contratos sob o regime jurídico da Lei n° 8.666/93, que tenham sido firmados antes da entrada em vigor da Lei n° 14.133/2021 (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior tenha sido feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA), terão seu regime de vigência definido pela Lei nº 8.666/93, aplicação que envolve não apenas os prazos de vigência ordinariamente definidos, mas também suas prorrogações, em sentido estrito ou em sentido amplo (renovação).

Assim, os processos de aditivos contratuais para prorrogação de prazo de vigência abarcados por este Parecer permanecerão regidos pelas normas do regime anterior, ou seja, aquelas estatuídas na conhecida Lei Geral de Licitações (Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). Importante informar que, apesar de não haver qualquer possibilidade de combinação de regimes, nada impede que os princípios e valores da nova ordem, que não conflitem com o antigo regime, sejam utilizados como reforço retórico às conclusões obtidas, homenageando critérios de ordem prática e uma interpretação jurídica mais razoável dos institutos sob análise.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls._____
Rubrica

**CONCLUSÃO**

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, referente ao contrato nº 20249025, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 57, II, § 2º da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, cabendo decisão de mérito a autoridade competente, nos termos da jurisprudência pátria (MS 24073-DF, Relator Min. Carlos Velosso, INF296).

É o Parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 12 de dezembro de 2024.

MARIA DE LOURDES GOMES NUNES NETA:02738653154

Digitally signed by MARIA DE LOURDES GOMES NUNES NETA:02738653154
Date: 2024.12.12 12:57:51 -03'00'

**MARIA DE LOURDES GOMES NUNES NETA**

Assessora Jurídica

OAB/PA 20.654